



1. INTRODUÇÃO	2
2. DA ANÁLISE DA DEFESA	3
2.1 Sobrepreço no balizamento realizado no Pregão Presencial n. 46/2013.	3
2.1.1 Responsabilização da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes	3
2.1.2 Responsabilização do Sr. Mário Machado e da Sra. Simony Karla Berlatto ...	8
2.1.3 Proposta de encaminhamento de mérito	13
2.2 Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	14
2.2.1 Responsabilização do Sr. Fábio Bonfim	14
2.2.2 Responsabilização das Sras. Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros	17
2.2.3 Proposta de encaminhamento de mérito	21
2.3 Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	21
2.3.1 Responsabilização do Supermercado Dourado LTDA – EPP, nome fantasia “Supermercado São José”, CNPJ 02.741.214/0001-44.	22
2.3.2 Responsabilização do Sr. Roberto Ângelo Farias	29
2.3.3 Responsabilização da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes	31
2.3.4 Responsabilização do Sr. Mário Machado e da Sra. Simony Karla Berlatto .	36
2.3.5 Proposta de encaminhamento de mérito	41
3. CONCLUSÃO	42
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	43
5. ANEXOS	46



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO	: 95745/2016
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Barra do Garças
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna
GESTOR	: Roberto Ângelo de Farias
RELATOR	: João Batista de Camargo Júnior
EQUIPE	: Renan Godoi Ventura Menegão – Auditor Público Externo Alisson Francis V. de Moraes – Auditor Público Externo (Supervisor)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de Defesa, **a qual foi consolidada ao relatório técnico de defesa (DOCUMENTO EXTERNO 194417 2018 01) de 10/07/2017 pelos motivos demonstrados no tópico 2.1.1.4 deste relatório**, elaborada pelo gestor e demais responsáveis, sobre Representação de Natureza Interna, referente a irregularidades apontadas na Prefeitura de Barra do Garças-MT, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme previsto no artigo 229 da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 13.151/2016 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Após avaliar o Processo de Representação de Natureza Interna a equipe técnica organizou os fatos representados, para fins de análise e apuração, da seguinte forma:

1. Sobrepreço no balizamento realizado no Pregão Presencial n. 46/2013.



2. Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013.
3. Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir, os argumentos de defesa elaborados pelo gestor e demais responsáveis e a análise da equipe técnica deste Tribunal.

2.1 Sobrepreço no balizamento realizado no Pregão Presencial n. 46/2013.

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993).

Resumo do achado

Foi constatado sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.

2.1.1 Responsabilização da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes

2.1.1.1 Conduta

Solicitar licitação de 12 itens da cesta básica, de um total de 15, com sobrepreço, resultando em um lote superestimado em mais de 69%, portanto sem observar os preços correntes de mercado, no Pregão Presencial SRP n. 46/2013, conforme artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93.



2.1.1.2 Nexo de Causalidade

Ao solicitar licitação de 12 itens da cesta básica com sobrepreço e com lote superestimado em mais de 69% a Secretária possibilitou que ocorresse o Pregão Presencial SRP n. 46/2013 com preços superiores ao praticado no mercado local, que acabou resultando em dano ao erário de Barra do Garças.

2.1.1.3 Culpabilidade

É razoável esperar que a Secretária Municipal, ao solicitar licitação para compra de itens da cesta básica, o faça com base nos preços correntes de mercado e/ou verifique os orçamentos-base utilizados pela sua equipe de apoio.

2.1.1.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

A Sra. **Iomara Santana Mara Kisner de Moraes** foi cientificada por meio da Citação n. 862/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 261/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 09/02/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 10/02/2017 (edição n. 1051), também sem resposta, o que ensejou a declaração de **REVELIA** por se manter inerte às citações recebidas, pela conselheira substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no Julgamento Singular n. 251/JJM/2017, publicado no DOC em 17/04/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 18/04/2017 (edição n. 1094).

Porém, mediante requerimento protocolado neste Tribunal sob o nº 296317/2017 (Documento Digital nº 276104/2017), a responsável requereu o não conhecimento do pedido de revelia supracitado, bem como o deferimento do pedido de reabertura de novo prazo para manifestação.

A requerente alegou não haver tomado conhecimento das citações, visto que em sua manifestação referente à citação inicial, informou os dados para correspondência, bem como telefones de contato e juntou procuração que constituiu seus advogados, sendo que não houve publicação que os citassem para manifestação.



Diante da ausência de citação da senhora Iomara Santana Maria Kisner de Moraes, por intermédio de seus bastante procuradores, a senhora Débora Suzana Ramos de Moraes Armando (OAB/MT 15.874) e o senhor João Paulo Sousa Ribeiro (OAB/MT 15.816), **o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior decidiu revogar o Julgamento Singular nº 251/JJM/2017** (Documento Digital nº 151846/2017), publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/4/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 18/4/2017, edição nº 1094 e seus efeitos posteriores.

Dessa forma, a equipe de auditoria passa a analisar os argumentos trazidos pela defesa da Sra. Iomara em 29/05/2018 (documento_externo_194417_2018_01 “documento digital 92478/2018”).

Argumentos da defesa

A Sra. Iomara alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de improbidade, resultando a impossibilidade de sua condenação ao ressarcimento de supostos prejuízos e a necessidade de análise dos atos de seus subordinados.

Aduz que cabe ao pregoeiro, à luz da legislação, verificar se houve pesquisa de preços recente junto a fornecedores do produto, bem como se os preços da proposta vencedoras estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente.

Informa que nos próprios autos há informação de que o setor responsável pela execução a pesquisa de preços era dos servidores Srs. Mário Machado e Simony Karla Berlatto.

Dispõe que não adotou conduta omissiva, dando causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013 sob sua responsabilidade.

Ressalta que não tinha conhecimento de como era realizado todo o processo, pois sua nomeação para secretária municipal de Ação Social ocorreu em janeiro de 2013, sendo que nunca trabalhou no setor público anteriormente.

Defende que os servidores Srs. Mário e Simony já eram servidores experientes com conhecimento na área, que apenas assinou o ofício solicitando a licitação sem imaginar que os orçamentos anexados junto ao ofício continha preços não condizentes com o mercado para os itens solicitados.



Afirma que a sua conduta não foi culposa ou dolosa, e que não há, em regra, responsabilidade do agente que a praticou ou deu causa perante o controle externo.

Aduz que jamais imaginaria que o pedido de licitação traria alguma consequência e muito menos superfaturamento.

Menciona que antes de assumir o cargo público laborava como jornalista e locutora, sem nenhuma experiência na área pública.

Invoca que a função de fazer orçamentos, à época, não era sua, tendo uma equipe designada para isto. E que por ser inexperiente na área pública não sabia que deveria fiscalizar todos os orçamentos, bem como saber se estão de acordo com o preço de mercado, afinal são inúmeras as atribuições de uma secretária, que se não puder confiar em seus delegados/subordinados, seria a mesma coisa que trabalhar sozinha.

Justifica que solicitou licitação para aquisição de itens da cesta básica com a respectiva tabela e cotação de preços em 27/09/2013 e que tal solicitação foi acompanhada de 3 orçamentos realizados pelo servidor Sr. Mário, sendo que só caberia a secretária assinar o ofício solicitando o procedimento licitatório para aquisição dos itens da cesta básica com os orçamentos.

Afirma que não há elementos para imputar-lhe responsabilidade e que o simples fato de ter sido gestora e assinado o ofício não é suficiente.

Reforça que foi nomeada em janeiro de 2013 e que o Pregão Presencial n. 46/2013 foi seu primeiro pedido de licitação como gestora da pasta e que não sabia que os orçamentos estavam com preço superior ao valor de mercado.

Aponta que a conduta não se encaixa em nenhuma das hipóteses de atos de improbidade e que não houve má-fé.

Requer a improcedência das penalidades previstas no artigo 75, III da LC 269/2007, assim como ser excluída da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 111.051,63, bem como a improcedência da representação. Caso não tenha o pleito inicial atendido, pugna pela aplicação de multa proporcional e razoável das sanções.



2.1.1.5 Conclusão da equipe de auditoria

A alegação de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de improbidade não será objeto de análise uma vez que não houve esse apontamento por parte da equipe de auditoria.

A menção de que cabe ao pregoeiro verificar se os preços da proposta vencedoras estão coerentes não possui fundamento, uma vez que os Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02, dispõem justamente o contrário, ou seja, que o pregoeiro tem responsabilidade caso não observe a planilha de cotação de preços realizada pelo setor competente, demonstrando a importância dos servidores responsáveis pelo balizamento de preços.

A confirmação de que nos próprios autos há informação de que o setor responsável pela execução da pesquisa de preços é responsável pelo erro é incoerente sob a perspectiva de um argumento de defesa, uma vez que a defendente foi quem assinou o pedido de compra com os orçamentos superestimados.

O argumento de que não adotou conduta omissiva, dando causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013, vai de encontro ao seu próprio argumento de que não verificou os orçamentos pois era inexperiente no setor público.

A ressalva de que não tinha conhecimento de como era realizado todo o processo, pois sua nomeação para secretária municipal de Ação Social ocorreu em janeiro de 2013 sem ter trabalhado no setor público anteriormente, não deve prosperar, pois ao aceitar o cargo em comissão se tornou agente pública sobre a égide da Lei, só podendo realizar atos permitidos em Lei e sob sua responsabilidade.

No caso concreto, houve a solicitação de compra de itens da cesta básica com preços superfaturados em até 286%, como é o caso da sardinha em lata, portanto não se trata de algo obscuro, complexo e de difícil constatação que possa atenuar a sua responsabilidade por falta de experiência.

Caso houvesse esse entendimento, todo gestor público inexperiente poderia realizar atos que resultassem em dano ao erário sem qualquer punição.

A defesa de que os servidores Srs. Mário e Simony já eram servidores experientes com conhecimento na área e que apenas assinou o ofício solicitando a



licitação sem imaginar que os orçamentos anexados junto ao ofício continham preços não condizentes com o mercado acaba por resultar em uma confissão de que o fato irregular ocorreu sob sua vigilância. Ressalte-se que os dois servidores “experientes” mencionados também estão arrolados como responsáveis nessa representação.

A afirmação de que a sua conduta não foi culposa ou dolosa não prospera, uma vez que a Sra. Iomara incorreu em culpa em sentido amplo, ou seja, foi negligente no dever de cuidado ao não tomar as providências necessárias ao cumprimento do dever jurídico a que estava obrigada.

A justifica de que só caberia a secretária assinar o ofício solicitando o procedimento licitatório para aquisição dos itens da cesta básica com os orçamentos não a exime da responsabilidade de verificar se os orçamentos foram realizados com o zelo que o caso requer, evitando que a administração pública municipal adquira itens superfaturados.

O apontamento de que a conduta não se encaixa em nenhuma das hipóteses de atos de improbidade e que não houve má-fé não foi analisada pela equipe de auditoria, pois não há apontamento de improbidade ou má-fé no relatório em questão.

Diante do exposto a equipe técnica entende que devem ser **mantidos** os apontamentos à responsável Sra. Iomara.

2.1.2 Responsabilização do Sr. Mário Machado e da Sra. Simony Karla Berlatto

2.1.2.1 Conduta

Realizar balizamento de preços de 12 itens, de um total de 15, com sobrepreço, resultando em um lote superestimado em mais de 69%, no Pregão Presencial SRP n. 46/2013, em desconformidade com o artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93.



2.1.2.2 Nexo de Causalidade

A realização de balizamento de preços sem observância aos preços correntes de mercado possibilitou que o Pregão Presencial SRP n. 46/2013 resultasse em dano ao erário municipal.

2.1.2.3 Culpabilidade

É razoável que os agentes públicos responsáveis pelo balizamento de preços que subsidiam o pedido de licitação o façam conforme o zelo que requer o artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

2.1.2.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

O Sr. **Mário Machado** foi cientificado por meio da Citação n. 863/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 267/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 09/02/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 10/02/2017 (edição n. 1051). A defesa foi apresentada em 06/03/2017 (Documento_Externo_93459_2017_01), em conjunto com a Sra. Simony Karla Berlatto.

A Sra. **Simony Karla Berlatto** foi cientificada por meio da Citação n. 864/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 569/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 08/03/2017 (edição n. 1067). A defesa foi apresentada em 06/03/2017 (Documento_Externo_93459_2017_01), em conjunto com o Sr. Mário Machado.

Argumentos da defesa

Os defendentes redigiram defesa das irregularidades imputadas em conjunto.



Alegam que procuraram adotar, como sempre o fizeram, o necessário rigor na condução do balizamento de preços, vez que, a responsabilidade técnica de ambos se restringe apenas em realizar o cálculo médio das 3 listas de compras que são apresentadas.

Afirmam que a pesquisa de preço não é de suas responsabilidades porque a relação de preços/itens é fornecida pelos interessados em participar do Pregão.

A Sra. Simony declara que à época ocupava o cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Ação Social, tendo participado apenas como assistente de compras do processo em questão, responsável por prestar apoio em tarefas operacionais da área de compras, como colocação de pedidos e preenchimento de relatórios.

O Sr. Mário declara que ocupa atualmente o cargo de secretário executivo da Secretaria de Ação Social, mas que à época das irregularidades apontadas ocupava a função de assistente de compras/setor de empenho do mencionado setor de compras.

Citam o Decreto n. 3.555/00 e o Decreto n. 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02 para atribuir responsabilidade ao pregoeiro. Asseveram que inexistente responsabilidade do setor de compras quanto aos atos praticados pelo pregoeiro, ainda que tenham realizado balizamento de preços com base em tabelas emitidas pela empresa, sem realizar pesquisa de preço “in loco”. Citam o Acórdão n. 451/2015-TP do TCE-MT para atribuir responsabilidade ao pregoeiro. Explicitam também que a responsabilidade do pregoeiro não é solidária aos demais, e sim solitária.

Trazem que o preço praticado no mercado nem sempre é atualizado junto à Administração, que é obrigada a contratar apenas com os que estão em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Informam que o setor de compras realiza média dos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços.

Asseveram que a inexistência de norma reguladora que defina os procedimentos necessários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Judiciário, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação, torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações promovidas pelo referido Poder.



Mencionam o Acórdão n. 4.848/10 do TCU (1ª Câmara) segundo o qual não cabe ao pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitação realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos.

Solicitam exclusão da responsabilidade com a alegação de que são membros da equipe de balizamento de preços, na fase antecedente ao Pregão, não concorrendo para nenhuma atitude irregular.

2.1.2.5 Conclusão da equipe de auditoria

Os defendentes redigiram defesa quanto às irregularidades imputadas, em conjunto, deste modo os argumentos foram analisados da mesma forma.

A alegação de que adotaram rigor na condução do balizamento de preços, realizando o cálculo médio de 3 orçamentos, não exime os defendentes da responsabilidade pelo sobrepreço nas avaliações.

O setor orçamentista é parte sensível no sistema de compras da Prefeitura e a realização de pesquisa de preço ineficaz, mesmo que sem má fé, imputa responsabilidade pelos danos decorrentes da conduta culposa. A conduta dos servidores acarretou em realização de pregão com estimativa de preços infladas em 69%, fato que ensejou ao pregoeiro a aceitação de proposta acima do valor de mercado pela empresa vencedora e posteriormente a aquisição superfaturada por parte da Prefeitura dos itens ali registrados.

A afirmação de que a pesquisa de preço não é de suas responsabilidades porque a relação de preços/itens é fornecida pelos interessados em participar do Pregão não deve prosperar. Cabe ressaltar que como os orçamentistas não juntaram os orçamentos que serviram de base à época, não há como comprovar a alegação de que a pesquisa realmente foi realizada e que os fornecedores inflacionaram os preços.

O artigo 15 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a pesquisa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e submeter-se às condições de aquisição do setor privado.



O caso concreto trata de aquisições de produtos da cesta básica com itens como arroz, açúcar e sardinha em lata, os quais possuem preços conhecidos e divulgados a todo momento, logo não deveria passar despercebido pelos responsáveis pelo balizamento de preços diferenças de até 286%.

A declaração da Sra. Simony de que à época ocupava o cargo de auxiliar administrativo, prestando apoio em tarefas operacionais da área de compras, como colocação de pedidos e preenchimento de relatórios e do Sr. Mário de que ocupava a função de assistente de compras/setor de empenho do mencionado setor de compras não prospera, vez que os mesmos afirmaram ao final da defesa encaminhada ao TCE-MT e também na declaração feita ao Ministério Público Estadual (fls. 46 a 48 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_08), terem efetuado o levantamento de preços do Pregão Presencial SRP n. 46/2013.

A citação aos Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02 do Acórdão n. 451/2015-TP do TCE-MT para atribuir responsabilidade ao pregoeiro não possui fundamento, vez que o que a legislação e a jurisprudência citada dizem justamente o contrário, ou seja, que o pregoeiro tem responsabilidade caso não observe a planilha de cotação de preços realizada pelo setor competente, demonstrando a importância dos servidores responsáveis pelo balizamento de preços.

O argumento de que o preço praticado no mercado nem sempre é atualizado já que a Prefeitura é obrigada a contratar apenas com os que estão “em dia” com as obrigações trabalhistas e previdenciárias não justifica que o balizamento de preços seja realizado com preços em média 69% superiores ao preço de mercado. Inclusive, os servidores deveriam ter observado o artigo 15, V da Lei n. 8.666/93, qual seja, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Inclusive, a informação de que o setor de compras realiza média dos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços não foi comprovado por meio de qualquer documentação e caso tivesse sido realizado, provavelmente não teria havido sobrepreço.

Quanto à inexistência de norma reguladora que defina os procedimentos necessários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Judiciário (PJ),



a equipe de auditoria deixa de emitir opinião, pois não há qualquer menção à pesquisa de preços do PJ na RNI.

Sobre o Acórdão n. 4.848/10 do TCU (1ª Câmara) trazido pelos defendentes, segundo o qual não cabe ao pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, corrobora com o entendimento da equipe de auditoria de que não cabe ao pregoeiro e à CPL realizar o balizamento de preços, e sim ao setor de compras.

No que tange à solicitação de exclusão da responsabilidade, alegando que são membros da equipe de balizamento de preços, na fase antecedente ao pregão, não concorrendo para nenhuma atitude irregular, resta claro por todo o exposto que a irregularidade realmente ocorreu na fase que antecede o pregão, fato considerado fundamental para que ocorresse o sobrepreço e posterior superfaturamento nas aquisições de cesta básicas na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Diante do exposto a equipe técnica entende que devem ser mantidos os apontamentos aos responsáveis, Sr. Mário e Sra. Simony.

2.1.3 Proposta de encaminhamento de mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Nome	Cargo	Período de Exercício
Iomara Santana Mara Kisner de Moraes	Ex-secretária de Ação Social	02/01/2013 A 31/12/2013
Mário Machado	Secretário executivo (orçamentista)	07/01/2013 A 31/12/2013



Simony Karla Berlatto	Servidora pública da área demandante (orçamentista)	01/01/2013 A 31/12/2013
-----------------------	---	-------------------------

2.2 Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013.

2 GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93).

Resumo do achado

Foi constatado direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.

2.2.1 Responsabilização do Sr. Fábio Bonfim

2.2.1.1 Conduta

Não credenciar a empresa R. P. A. de Farias e não permitir que participasse da fase de lances com fundamento em falta de documentação que está comprovadamente nos autos. Frustrar o caráter competitivo do certame.

2.2.1.2 Nexo de Causalidade

A atitude do pregoeiro, em não credenciar a empresa R. P. A. de Farias e não permitir sua participação na fase de lances fez com que o caráter competitivo da licitação fosse prejudicado, restando apenas uma empresa na fase de lances, tanto que não houve qualquer redução na proposta inicial da empresa vencedora.



2.2.1.3 Culpabilidade

É razoável esperar que o Pregoeiro conduzisse a licitação sem direcionamento, conhecendo a fundo e cumprindo os termos previstos na Lei n. 8.666/93 e 10.520/02, buscando sempre a melhor proposta para a Administração Municipal em respeito aos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e impessoalidade.

2.2.1.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

O Sr. **Fábio Bonfim de Oliveira** foi cientificado por meio da Citação n. 865/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, o Correios confirmou recebimento (AR) em 28/12/2016. A defesa foi apresentada em 23/01/2017 (Documento_Externo_46825_2017_01).

Argumentos da defesa

Argumenta que não credenciou a empresa RPA de Farias por não ter apresentado o cartão CNPJ, conforme exigência do edital na fase de credenciamento, item 5.3 do instrumento convocatório, trazendo como consequência a imediata não formulação de lances na fase seguinte vide item 5.4.

Afirma que as licitantes declararam e aceitaram todas as condições do edital, que a RPA de Farias poderia ter feito proposta bem menor da estimativa da Secretaria de Ação Social mas não o fez e concordou com todo o andamento da sessão.

Informou que o erro da Ata de Realização ocorreu por equívoco em não apagar o modelo utilizado de outra sessão e que o motivo foi a não apresentação de prova de inscrição no CNPJ.



2.2.1.5 Conclusão da equipe de auditoria

O argumento do pregoeiro, Sr. Fábio, de que não credenciou a empresa RPA de Farias por não ter apresentado o cartão CNPJ, vai de encontro aos fatos narrados na Ata de sessão do pregão presencial n. 46/2013, que alegaram que a licitante:

- Não comprovou a situação de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- Não apresentou declaração do contador devidamente firmada.
- Não apresentou Termo de Credenciamento devidamente firmado.
- Não apresentou Registro Comercial, no caso de empresa individual.

Conforme já exposto no tópico “3.2.1 Situação encontrada” nenhum desses argumentos prosperam.

O pregoeiro então alega que o erro da Ata de Realização ocorreu por equívoco em não apagar o modelo utilizado de outra sessão e insiste que o motivo foi a não apresentação de prova de inscrição no CNPJ. Ora, na Ata do pregão o pregoeiro descreve os quatro motivos expostos acima; para o Ministério Público Estadual (fls. 36 a 38 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_08) dá outra versão; e agora na defesa enviada ao Tribunal de Contas traz outro argumento diferente dos outros dois.

O pregoeiro deve ter zelo no desempenho de seu trabalho, relendo os fatos narrados na Ata do pregão antes de os outros membros e licitantes assinarem. Os motivos alegados por escrito para desclassificarem uma empresa vinculam o mérito da matéria. Não se pode descrever que desclassificou a empresa por um motivo, depois de meses dar uma versão diferente para o MPE e após anos afirmar ao TCE-MT que o motivo foi outro.

Além disso, seria estranho a equipe de apoio e os licitantes não terem observado erro tão grave, qual seja, o motivo de desclassificação de uma empresa. Ademais, em suas declarações ao MPE, a equipe de apoio confirmou os motivos narrados na Ata como os reais motivos para desclassificação e nada disseram sobre a falta de cartão CNPJ. Cabe ressaltar que essa verificação deveria ocorrer após a fase de lances, pois no credenciamento não cabe esse tipo de exigência (art. 4º, VII, Lei n.



10.520/02). Cartão este que pode ser emitido em apenas alguns segundos com um simples acesso no site da Receita Federal do Brasil - www.receita.fazenda.gov.br.

Quanto a afirmação do defendente de que a RPA de Farias poderia ter feito proposta bem menor da estimativa da Secretaria de Ação Social mas não o fez e concordou com todo o andamento da sessão em nada interfere no direcionamento ocorrido no pregão presencial n. 46/2013, vejamos:

- É impossível saber até qual valor a licitante abaixaria seu preço inicial na fase de lances e mesmo que não o fizesse o direcionamento não tem comonexo causal o dano causado e sim a frustração do caráter competitivo do certame, um dos pontos principais para que a licitação alcance o interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Sobre a licitante ter ou não recorrido da decisão do pregoeiro de desclassificá-la, isso não exime o Sr. Fábio das irregularidades cometidas na condução do processo, já que ficou comprovado que os motivos alegados pelo servidor para impedir o prosseguimento da mesma são irreais e infundados. Ademais, é comum que licitantes desclassificados ilegalmente não recorram por vários motivos, desde a perda da credibilidade no Ente Público até o medo de represálias, como atrasos nos pagamentos.

Diante do exposto a equipe técnica entende que deve ser mantido o apontamento.

2.2.2 Responsabilização das Sras. Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros

2.2.2.1 Conduta

Não levar ao conhecimento de seus superiores hierárquicos as irregularidades que tinha conhecimento em razão da função na qual foi designada, uma vez que declarou ao Ministério Público Estadual ter presenciado e ter conhecimento de que o fato da empresa R. P. A. de Farias não ter sido credenciada pelo Pregoeiro era ilegal.



2.2.2.2 Nexo de Causalidade

A omissão da servidora em não comunicar a irregularidade ao seu superior corroborou para que houvesse direcionamento no Pregão Presencial SRP n. 46/2013 e consequentemente inobservância aos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e impessoalidade.

2.2.2.3 Culpabilidade

É razoável esperar que a agente pública conhecedora de ato manifestamente ilegal informe seus superiores hierárquicos, por escrito, para que seja informado direcionamento em licitação pública, conforme a Lei Complementar n. 4/1991 (Estatuto do Servidor Público de Barra do Garças).

2.2.2.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

O Sra. **Vilma Vanete Vasso** foi cientificada por meio da Citação n. 860/2016-GAB-WJT de 16/12/2016. A defesa foi apresentada em 03/02/2017 (Documento_Externo_59099_2017_01 e Malote_Digital_57126_2017_01), em conjunto com a Sra. Liliane Carvalho de Medeiros.

A Sra. **Liliane Carvalho de Medeiros** foi cientificada por meio da Citação n. 861/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, o Correios confirmou recebimento (AR) em 28/12/2016. A defesa foi apresentada em 03/02/2017 (Documento_Externo_59099_2017_01 e Malote_Digital_57126_2017_01), em conjunto com a Sra. Vilma Vanete Vasso.

Argumentos da defesa

As defendentes redigiram defesa das irregularidades imputadas em conjunto.



A Sra. Liliane informa que atualmente exerce o cargo de técnico administrativo na Procuradoria Geral do Município e que participou como membro da equipe de apoio do pregão presencial n. 46/2013, já que na época era lotada no Setor de Licitações.

A Sra. Vilma esclarece que atualmente é pregoeira lotada no Setor de Licitações, mas que no momento da licitação em análise era membro da equipe de apoio do Setor de Licitações.

Citam que as competências do pregoeiro estão definidas nos Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05 e na Lei n. 10.520/02, sendo que cabe a equipe de apoio prestar a necessária assistência ao pregoeiro e dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Alegam que todos os atos administrativos são formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbe formular as decisões e por ela responder.

Trazem que o entendimento dos tribunais de contas é no sentido de que inexistente responsabilidade solidária da equipe de apoio quanto aos atos praticados pelo pregoeiro e que é recomendável que a equipe de apoio assine as peças, como indicativo de atuação.

Declararam que cabe responsabilidade da equipe de apoio apenas quando induzirem o pregoeiro a erro.

Aludem que não se omitiram em comunicar a irregularidade cometida pelo pregoeiro ao seu superior, tendo feito verbalmente, no entanto, tal fato foi ignorado pelo superior.

Trazem entendimento do TCU (AC 10041/15 – 2ª Câmara) segundo o qual em regra a responsabilidade do pregoeiro não recai sobre a equipe de apoio.

Afirmam que a responsabilidade do pregoeiro não é solidária, e sim solitária.

Solicitam exclusão da responsabilidade imputada, uma vez que agiram de boa-fé e em conformidade com os mandamentos legais. Expõem que a boa-fé é presumida e que a má-fé deve ser provada.



2.2.2.5 Conclusão da equipe de auditoria

As defendentes redigiram defesa das irregularidades imputadas em conjunto, deste modo os argumentos foram analisados da mesma forma.

O argumento das Sras. Liliane e Vilma são no sentido de que toda responsabilidade pelas decisões ocorridas no pregão é de inteira responsabilidade do pregoeiro, sendo que não existe responsabilidade solidária da equipe de apoio, em regra, e que não induziram o pregoeiro a erro. A equipe de auditoria corrobora com o entendimento das defendentes quanto a responsabilidade do pregoeiro, porém não é essa a responsabilidade a elas imputadas.

Ocorre que a Lei Complementar n. 3/1991 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Garças, prevê em seu artigo 132 os deveres do servidor, entre os quais se destaca a proibição de cumprir ordens manifestamente ilegais e o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.

Lei Complementar n. 3/1991.

Art. 132 – São deveres do servidor:

(...)

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

Portanto, as Senhoras Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros, investidas em cargo público, não deveriam ter assinado a Ata da Sessão do Pregão sem fazer qualquer ressalva e, principalmente, **deveriam ter comunicado ao gestor que as designou tal tarefa por meio da Portaria n. 9.330/2013 (Prefeito Municipal) as evidentes irregularidades que tiveram conhecimento.**

Se o Prefeito Municipal tivesse conhecimento dos fatos geradores do direcionamento à época, poderia ter evitado a homologação do certame e consequentemente o dano ao erário da Prefeitura Municipal de Barra do Garças pelo superfaturamento ocorrido.



A alusão de que não se omitiram em comunicar a irregularidade cometida pelo pregoeiro ao seu superior, tendo feito verbalmente, não veio acompanhada de qualquer evidência comprobatória. Orienta-se que caso ocorra fatos neste sentido novamente, o façam por escrito.

Conforme o exposto, a omissão das defedentes corroborou para que houvesse direcionamento no pregão presencial n. 46/2013.

Diante do exposto a equipe de auditoria mantém as irregularidades apontadas na representação.

2.2.3 Proposta de encaminhamento de mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Nome	Cargo	Período de Exercício
Fábio Bonfim de Oliveira (maior gravidade)	Pregoeiro	07/01/2013 A 31/12/2013
Vilma Vanete Vasso (menor gravidade)	Equipe de apoio do pregoeiro	01/01/2013 A 31/12/2013
Liliane Carvalho de Medeiros (menor gravidade)	Equipe de apoio do pregoeiro	01/01/2013 A 31/12/2013

2.3 Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.



3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º c/c 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado

Foi constatado superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.

2.3.1 Responsabilização do Supermercado Dourado LTDA – EPP, nome fantasia “Supermercado São José”, CNPJ 02.741.214/0001-44.

2.3.1.1 Conduta

Comercializar lote de mercadorias com preços em média 43% superiores ao praticado no mercado e receber tais valores superfaturados, causando dano ao erário de Barra do Garças no valor de **R\$ 111.051,63**, sendo que deveria pautar-se pela razoabilidade e oferecer propostas compatíveis com o mercado local.

2.3.1.2 Nexo de Causalidade

A comercialização de itens com sobrepreço e o conseqüente recebimento de valores superfaturados fez com que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças incorresse em dano ao erário no valor de R\$ 111.051,63.

2.3.1.3 Culpabilidade

Era de se esperar que as empresas que comercializam com o Poder Público pautem-se pela razoabilidade e ofereçam propostas compatíveis com o valor de mercado, não se aproveitando de orçamentos superestimados, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público.



2.3.1.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

Os representantes legais do **Supermercado Dourado LTDA – EPP**, nome fantasia “Supermercado São José”, CNPJ 02.741.214/0001-44, foram cientificados por meio da Citação n. 868/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, o Correios confirmou recebimento (AR) em 28/12/2016. A defesa foi apresentada em 01/02/2017 (Documento_Externo_54402_2017_01).

Argumentos da defesa

O Supermercado Dourado Ltda – EPP, representado por seu sócio majoritário, Sr. Antônio Paulo de Carvalho, o qual nomeou sua procuradora a advogada Géssyka de Souza Rondon Rocha (OAB/MT 11.731), conforme procuração às folhas 19 e 20 do anexo (Documento_Externo_54402_2017_01) apresentou argumentos de defesa que se expõe a seguir.

Informa que nada tem a dizer sobre os valores informados pela Secretaria de Ação Social estarem acima do valor de mercado, por não ter legitimidade para falar em nome da Secretaria.

Lembra que a proposta vencedora do defendente ficou R\$ 56.340,00 menos onerosa para o Município, comparados ao valor inicial informado pela Secretaria de Ação Social.

Reclama que os 3 orçamentos juntados pelo Ministério Público Estadual relativos aos 15 itens do pregão presencial n. 46/2013 estão com erros por várias razões:

1. O Supermercado Nilo vende em preços de atacado e apenas em dinheiro ou no débito, similar ao Atacadão em Cuiabá, portanto consegue manter preços mais acessíveis que os demais. Invocam o princípio da igualdade para alegar que não se pode comparar um mercado que vende apenas à vista com um que demora alguns meses para receber do Município.
2. A média geral não foi feita corretamente considerando que em alguns itens como: biscoito, farinha de mandioca, macarrão e sal, possuem apenas orçamento do



supermercado Nilo, desta forma não pode ser considerado como média geral dos supermercados da cidade.

3. Os orçamentos do supermercado Cogal e Mendonça estão idênticos, inclusive onde não tem orçamento de um não tem do outro, fato irreal, tendo em vista que são mercados concorrentes e que possuem preços distintos.

Alega que precisa manter uma margem segura mínima de lucro para conseguir se manter, honrar suas contas e continuar participando de licitações.

Afirmam que alguns itens estão com orçamentos diferentes dos itens licitados no pregão em comento:

1. No item 1, açúcar 2kg, o valor do produto no orçamento do supermercado representado é de R\$ 3,99 e nos 3 supermercados de Barra do Garças foi orçado o preço de 1kg, e que a média do açúcar de 2kg seria de R\$ 5,76.
2. No item 15, sardinha enlatada 165 gramas peso drenado e 250g peso líquido, o valor no supermercado representado é de R\$ 7,99, enquanto nos outros 3 supermercados apresentaram orçamento da sardinha enlatada peso drenado de 83 gramas e peso líquido de 125 gramas. O preço dos 3 supermercados do produto correto seria de R\$ 7,14, conforme documento anexo III da defendente.

Destaca que o preço do açúcar do Supermercado Dourado está muito abaixo do preço dos 3 mercados utilizados para realizar a média, com diferença de R\$ 10.620,00 a menos. Ocorre o mesmo com a sardinha enlatada, que está com apenas R\$ 0,85 de diferença com a média dos 3 mercados.

Arguem que a proposta do Supermercado Dourado está de acordo com os preços reais de mercado da época e que não causou danos ao erário da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Justifica que o representante da empresa desclassificada afirmou nos autos que sua proposta inicial era de R\$ 336.510,00 e que a do defendente foi de R\$ 307.410,00, restando comprovado a inexistência de oneração aos cofres públicos.

Requer a exclusão do defendente do polo passivo da presente representação de natureza interna.



2.3.1.5 Conclusão da equipe de auditoria

A alegação de que a proposta ficou R\$ 56.340,00 menos onerosa para o Município, comparados ao valor inicial informado pela Secretaria de Ação Social, não exime a culpa pelo superfaturamento ocorrido. A irregularidade n. 1 comprova que o preço de referência estava com sobrepreço de 69%.

O argumento de que o Supermercado Nilo vende em preços de atacado e apenas em dinheiro ou no débito acarretando em preços mais acessíveis que os demais, não é o que se verifica na média com base em 3 orçamentos (tabela 4, neste tópico). Verifica-se também que os itens “farinha de mandioca”, “extrato de tomate”, “feijão 2kg”, “fermento em pó”, “macarrão 500g” e “sal 1kg” do Supermercado Nilo estão acima do valor apresentado pelos dois concorrentes.

A justificativa de que a média geral não foi feita corretamente considerando que os itens “biscoito 400g”, “farinha de mandioca 500g”, “macarrão 500g” e “sal 1kg”, possuem apenas orçamento do supermercado Nilo não está correta, pois conforme folhas 10 a 18 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_05, existe orçamento do Supermercado Nilo e do Supermercado Mendonça, apenas o Cogal não orçou os itens mencionados, vide tabelas 1 a 4 deste tópico.

A afirmação de que o item 15 (sardinha enlatada 165 gramas peso drenado e 250g peso líquido) foi orçado incorretamente pela sardinha enlatada peso drenado de 83 gramas e peso líquido de 125 gramas também não é verdade. Os comprovantes trazidos pela defesa que demonstram os preços praticados nos mercados concorrentes (fl. 25 do DOCUMENTO_EXTERNO_54402_2017_01) não valem como prova, pois são de julho e agosto de 2015 e as aquisições tidas como superfaturadas, neste relatório, são de valores homologados em 05/09/2013, dessa forma há um lapso temporal de aproximadamente 2 anos de correção inflacionária.

A justificativa de que o representante da empresa desclassificada afirmou nos autos que sua proposta inicial era de R\$ 336.510,00 e que a do defendente foi de R\$ 307.410,00, restando comprovado a inexistência de oneração aos cofres públicos também não merece guarida. O valor do lance inicial poderia ser abaixado na fase de



lances, sendo que o representante da RPA de Farias, Sr. Lázaro Humberto Pinto, afirmou que a sua intenção era dar lances até o valor de R\$ 240.000,00 (folhas 30 a 33 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_08):

Sr. Lázaro (...) que considerou o valor apresentado pelo Município exorbitante, bem acima dos preços de mercado praticados na época; que mesmo assim, tendo em vista o parâmetro apresentado pelo próprio município de Barra do Garças, fizeram a proposta inicial de R\$ 336.510,00; **que se tivessem sido habilitados no certame a intenção era dar lances menores na Fase de Negociação, até o limite de R\$ 240.000,00; que mesmo com um lance de R\$ 240.000,00 teriam uma boa margem de lucro** com a venda das mercadorias para o município de Barra do Garças (...) (grifo nosso).

Quanto aos orçamentos do supermercado Cogal e Mendonça estarem idênticos, a equipe técnica concorda que houve lapso na transposição das planilhas de apuração de média do supermercado Cogal para o supermercado Mendonça. O orçamento correto pode ser verificado nas folhas 10 a 18 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_05. Dessa forma as planilhas de apuração de superfaturamento foram atualizadas no decorrer deste tópico.

No que se refere ao item 1, açúcar 2kg, a suposição de que o valor orçado pelos 3 supermercados foi o açúcar de 1kg e não o de 2kg não prospera. Verifica-se nas folhas 10 a 18 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_05 que o açúcar orçado é o de 2kg.

As planilhas elaboradas pela equipe técnica do TCE-MT descrevem “açúcar 1kg” mas trata-se apenas de erro de digitação, que pode ser facilmente verificado conforme os orçamentos das folhas 10 a 18 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_05. Dessa forma as planilhas de apuração de superfaturamento tiveram sua redação atualizada quanto a este item no decorrer deste tópico.

Atualização das planilhas de apuração de superfaturamento

Cabe ressaltar que houve lapso da equipe técnica na transposição das planilhas de apuração da média dos preços praticados no comércio de Barra do Garças, portanto a equipe de auditoria acata parcialmente os argumentos da defendente e opta por atualizar as planilhas.

No ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_95745_2016_01, folhas 11 a 15, a equipe de auditoria trouxe as seguintes tabelas:



- Folha 11 - tabelas que demonstram como foi feito o cálculo da média dos preços praticados nos supermercados Cogal e Mendonça, nos meses de julho, agosto e setembro de 2013.
- Folha 12 – tabela que demonstra como foi feito o cálculo da média dos preços praticados no Supermercado Nilo.
- Folha 13 – tabela referente à apuração consolidada da média dos três supermercados locais (Supermercado Cogal, Supermercado Mendonça e Supermercado Nilo), formando a média geral.

Ocorre que há um equívoco na fórmula que calcula a média do supermercado Mendonça, que copiou exatamente a média do supermercado Cogal. Os preços praticados pelo supermercado Mendonça são diferentes dos praticados pelo supermercado Cogal, o que demandou que a equipe técnica refizesse as tabelas de apuração da média.

Houve também falha na redação do açúcar. Os orçamentos anexados pelo Ministério Público Estadual (folhas 10 a 18 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_05) são referentes ao produto de 2kg, porém consta a redação “açúcar 1kg” nas tabelas acima mencionadas. Contudo os valores estão corretos, ou seja, são referentes ao açúcar de 2kg.

A equipe de auditoria refez as planilhas e corrigiu a redação quanto ao peso do açúcar. Logo, as tabelas das folhas 14 e 15 do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_95745_2016_01 também foram alteradas, pois calculam o sobrepreço e o superfaturamento, necessitando da média dos 3 supermercados para apuração. Dessa forma, as tabelas com a fórmula corrigida estão **demonstradas no ANEXO ÚNICO deste Relatório.**

As tabelas 1, 2 e 3 (anexo único) apuram a média de preços praticadas em cada supermercado, sendo que apenas a coluna “média $x=(A+B+C)/3$ ” da tabela 2 foi alterada e o texto “açúcar 1kg” foi alterado para “açúcar 2kg”, mas sem alteração no preço.

Conforme já explanado, o cálculo equivocado da média dos preços do supermercado Mendonça impactou na média consolidada. A **tabela 4** apresenta planilha com a média correta de preço considerando os 3 supermercados.



A **tabela 5** apura a diferença da média apurada na tabela 4 (média apurada pela equipe de auditoria utilizando os preços praticados pelos 3 supermercados) com a média dos preços balizados pelo setor demandante da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme demonstrado na RNI, porém, com atualização da média de preços dos 3 supermercados.

Note que persiste o sobrepreço de até 186% no balizamento de preços feitos pelos servidores orçamentistas da área demandante e a média de preços praticadas nos mercados de Barra do Garças à época, motivo pelo qual a equipe técnica mantém os apontamentos do achado n.1 (sobrepreço no pregão n. 46/2013).

No mesmo sentido atualizou-se a **tabela 6** que apura a diferença da média apurada na tabela 4 (média dos 3 supermercados) com a média dos preços efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, conforme demonstrado na RNI, porém, com atualização da média de preços dos 3 supermercados.

Note que persistem diferença de até 140% entre o preço pago e a média de mercado, como no caso da “sardinha 165g”.

Por fim, a atualização da **tabela 7**, que apura quanto foi pago com superfaturamento, multiplicando a quantidade de itens adquiridos com o valor médio apurado com base nos mercados locais, depois subtraindo este resultado com o preço efetivamente pago, chegando a um superfaturamento de R\$ 111.433,26 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). Note que a tabela apresentada no RNI apresentou superfaturamento de R\$ 111.051,63, ou seja, apenas R\$ 381,63 de diferença. Portanto, considerando a irrelevância da diferença e os custos envolvidos em novas citações para discutir a diferença de R\$ 381,63, sugere-se a glosa no valor de R\$ 111.051,63 (cento e onze mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

Diante do exposto a equipe técnica mantém os apontamentos desta irregularidade quanto ao responsável Supermercado Dourado, com sugestão de glosa por superfaturamento no valor de R\$ R\$ 111.051,63 (cento e onze mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).



2.3.2 Responsabilização do Sr. Roberto Ângelo Farias

2.3.2.1 Conduta

Homologar o Pregão Presencial SRP n. 46/2013, que resultou em superfaturamento superior a 43%, acarretando dano ao erário de Barra do Garças no valor de R\$ 111.051,63.

2.3.2.2 Nexo de Causalidade

A homologação do Pregão Presencial SRP n. 46/2013 possibilitou o prosseguimento do certame e conseqüentemente o dano ao erário por superfaturamento.

2.3.2.3 Culpabilidade

Não é razoável esperar que o Prefeito Municipal confira os orçamentos e faça pesquisa de preços de 15 itens da cesta básica para homologar procedimento licitatório de uma de suas Secretarias Municipais, uma vez que cabe à Secretária da pasta verificar se sua equipe de apoio realizou pesquisa de preços de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública. Portanto, nesse caso específico, a equipe técnica entende que a conduta adotada pelo gestor municipal não é culpável.

2.3.2.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

O Sr. **Roberto Ângelo Farias** foi cientificado por meio da Citação n. 867/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, o Correios confirmou recebimento (AR) em 28/12/2016, porém não houve manifestação. Houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 570/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 08/03/2017 (edição n. 1067). A defesa foi apresentada em 22/03/2017 (Documento_Externo_112364_2017_01).



Argumentos da defesa

Expõe que à época do pregão presencial n. 46/2013 cada secretaria possuía um setor de compras responsável por fazer pesquisa de mercado e aferição de preços, bem como encaminhamento ao Setor de Licitações do Município.

Informa que foi implantado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração o Setor de Compras, que atualmente realiza tal incumbência para todas as Secretarias Municipais, visando à equiparação dos valores contratados e a busca de constante lisura nos procedimentos licitatórios.

Relata que as competências dos Secretários Municipais encontram-se claramente definidas em Lei municipal, cabendo aos mesmos, entre outras atribuições, dar suporte administrativo a todas as atividades desenvolvidas no âmbito de suas Secretarias, em especial quanto à disponibilização de serviços, materiais e equipamentos de trabalho, bem como receber, conferir e solicitar informações necessárias à instrução de processos licitatórios relacionados às compras de materiais, equipamentos, contratação de serviços e obras de suas respectivas Secretarias.

Conclui que corretamente entendeu a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto ao fato de que o Prefeito Municipal não conseguiria, por óbvio, realizar todas as pesquisas de preços e conferir todos os orçamentos para homologação de procedimentos licitatórios de cada um de suas Secretarias Municipais, razão pela qual cabe a cada Secretário Municipal verificar tais informações e gerir tais atos.

Narra que o Gestor ao tomar conhecimento das irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial (SRP) n. 046/2013, tratou logo de providenciar processo de Sindicância, a fim de apurar as supostas irregularidades no procedimento licitatório em questão, bem como acompanhou na íntegra o relatório conclusivo da comissão de sindicância, e decidiu pela abertura imediata de Inquérito Administrativo, para ressarcimento ao erário público.



2.3.2.5 Conclusão da equipe de auditoria

A equipe de auditoria entendeu que não é razoável responsabilizar o gestor, Sr. Roberto Ângelo Farias, prefeito municipal, pelas irregularidades cometidas no pregão presencial n. 46/2013, nos seguintes termos:

Não é razoável esperar que o Prefeito Municipal confira os orçamentos e faça pesquisa de preços de 15 itens da cesta básica para homologar procedimento licitatório de uma de suas Secretarias Municipais, uma vez que cabe à Secretária da pasta verificar se sua equipe de apoio realizou pesquisa de preços de acordo com os princípios que norteiam a Administração Pública. Portanto, nesse caso específico, a equipe técnica entende que a conduta adotada pelo gestor municipal não é culpável.

O gestor trouxe ao processo novos fatos, informando que ao tomar conhecimento de irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial (SRP) n. 046/2013 providenciou processo de Sindicância, a fim de apurar as supostas irregularidades no procedimento licitatório em questão, anexando nas folhas 12 a 30 do Documento_Externo_112364_2017_01 o relatório final da comissão sindicante que apura as irregularidades apontadas, no qual consta proposta de processo administrativo disciplinar em favor da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, do Sr. Mário Machado e do Supermercado Dourado Ltda EPP. O pedido de Inquérito Administrativo consta nas páginas 28 e 29 do anexo citado.

Diante do exposto, a equipe de auditoria mantém o entendimento de que não há culpa do gestor nas irregularidades apontadas neste relatório.

2.3.3 Responsabilização da Sra. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes

2.3.3.1 Conduta

Solicitar licitação de itens de cesta básica com sobrepreço entre 16 e 286%, sem observar os preços correntes de mercado, no Pregão Presencial SRP n. 46/2013, conforme artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, possibilitando que a empresa vencesse a licitação com valores superiores a 43% ao preço corrente de mercado, resultando em



dano ao erário de Barra do Garças no valor de R\$ 111.051,63, por pagamento superfaturado.

2.3.3.2 Nexo de Causalidade

Ao solicitar licitação de itens da cesta básica com sobrepreço a Secretária possibilitou que ocorresse superfaturamento de R\$ 111.051,63 no Pregão Presencial SRP n. 46/2013, resultando em dano ao erário de Barra do Garças.

2.3.3.3 Culpabilidade

É razoável esperar que a Secretária Municipal, ao solicitar licitação para compra de itens da cesta básica, o faça com base nos preços correntes de mercado e/ou verifique os orçamentos-base utilizados pela sua equipe de apoio para evitar que a Prefeitura sofra dano ao erário.

2.3.3.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

A Sra. **Iomara Santana Mara Kisner de Moraes** foi cientificada por meio da Citação n. 862/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 261/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 09/02/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 10/02/2017 (edição n. 1051), também sem resposta, o que ensejou a declaração de **REVELIA** por se manter inerte às citações recebidas, pela conselheira substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no Julgamento Singular n. 251/JJM/2017, publicado no DOC em 17/04/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 18/04/2017 (edição n. 1094).

Porém, mediante requerimento protocolado neste Tribunal sob o nº 296317/2017 (Documento Digital nº 276104/2017), a responsável requereu o não conhecimento do pedido de revelia supracitado, bem como o deferimento do pedido de reabertura de novo prazo para manifestação.



A requerente alegou não haver tomado conhecimento das citações, visto que em sua manifestação referente à citação inicial, informou os dados para correspondência, bem como telefones de contato e juntou procuração que constituiu seus advogados, sendo que não houve publicação que os citassem para manifestação.

Diante da ausência de citação da senhora Iomara Santana Maria Kisner de Moraes, por intermédio de seus bastante procuradores, a senhora Débora Suzana Ramos de Moraes Armando (OAB/MT 15.874) e o senhor João Paulo Sousa Ribeiro (OAB/MT 15.816), **o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior decidiu revogar o Julgamento Singular nº 251/JJM/2017** (Documento Digital nº 151846/2017), publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/4/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 18/4/2017, edição nº 1094 e seus efeitos posteriores.

Dessa forma, a equipe de auditoria passa a analisar os argumentos trazidos pela defesa da Sra. Iomara em 29/05/2018 (documento_externo_194417_2018_01 “documento digital 92478/2018”).

Argumentos da defesa

A Sra. Iomara alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de improbidade, resultando a impossibilidade de sua condenação ao ressarcimento de supostos prejuízos e a necessidade de análise dos atos de seus subordinados.

Aduz que cabe ao pregoeiro, à luz da legislação, verificar se houve pesquisa de preços recente junto a fornecedores do produto, bem como se os preços da proposta vencedoras estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente.

Informa que nos próprios autos há informação de que o setor responsável pela execução a pesquisa de preços era dos servidores Srs. Mário Machado e Simony Karla Berlatto.

Dispõe que não adotou conduta omissiva, dando causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013 sob sua responsabilidade.

Ressalta que não tinha conhecimento de como era realizado todo o processo, pois sua nomeação para secretária municipal de Ação Social ocorreu em janeiro de 2013, sendo que nunca trabalhou no setor público anteriormente.



Defende que os servidores Srs. Mário e Simony já eram servidores experientes com conhecimento na área, que apenas assinou o ofício solicitando a licitação sem imaginar que os orçamentos anexados junto ao ofício continha preços não condizentes com o mercado para os itens solicitados.

Afirma que a sua conduta não foi culposa ou dolosa, e que não há, em regra, responsabilidade do agente que a praticou ou deu causa perante o controle externo.

Aduz que jamais imaginaria que o pedido de licitação traria alguma consequência e muito menos superfaturamento.

Menciona que antes de assumir o cargo público laborava como jornalista e locutora, sem nenhuma experiência na área pública.

Invoca que a função de fazer orçamentos, à época, não era sua, tendo uma equipe designada para isto. E que por ser inexperiente na área pública não sabia que deveria fiscalizar todos os orçamentos, bem como saber se estão de acordo com o preço de mercado, afinal são inúmeras as atribuições de uma secretária, que se não puder confiar em seus delegados/subordinados, seria a mesma coisa que trabalhar sozinha.

Justifica que solicitou licitação para aquisição de itens da cesta básica com a respectiva tabela e cotação de preços em 27/09/2013 e que tal solicitação foi acompanhada de 3 orçamentos realizados pelo servidor Sr. Mário, sendo que só caberia a secretária assinar o ofício solicitando o procedimento licitatório para aquisição dos itens da cesta básica com os orçamentos.

Afirma que não há elementos para imputar-lhe responsabilidade e que o simples fato de ter sido gestora e assinado o ofício não é suficiente.

Reforça que foi nomeada em janeiro de 2013 e que o Pregão Presencial n. 46/2013 foi seu primeiro pedido de licitação como gestora da pasta e que não sabia que os orçamentos estavam com preço superior ao valor de mercado.

Apona que a conduta não se encaixa em nenhuma das hipóteses de atos de improbidade e que não houve má-fé.

Requer a improcedência das penalidades previstas no artigo 75, III da LC 269/2007, assim como ser excluída da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário



municipal no valor de R\$ 111.051,63, bem como a improcedência da representação. Caso não tenha o pleito inicial atendido, pugna pela aplicação de multa proporcional e razoável das sanções.

2.3.3.5 Conclusão da equipe de auditoria

A alegação de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de improbidade não será objeto de análise uma vez que não houve esse apontamento por parte da equipe de auditoria.

A menção de que cabe ao pregoeiro verificar se os preços da proposta vencedoras estão coerentes não possui fundamento, uma vez que os Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02, dispõem justamente o contrário, ou seja, que o pregoeiro tem responsabilidade caso não observe a planilha de cotação de preços realizada pelo setor competente, demonstrando a importância dos servidores responsáveis pelo balizamento de preços.

A confirmação de que nos próprios autos há informação de que o setor responsável pela execução da pesquisa de preços é responsável pelo erro é incoerente sob a perspectiva de um argumento de defesa, uma vez que a defendente foi quem assinou o pedido de compra com os orçamentos superestimados.

O argumento de que não adotou conduta omissiva, dando causa ao superfaturamento de preços no Pregão n. 46/2013, vai de encontro ao seu próprio argumento de que não verificou os orçamentos pois era inexperiente no setor público.

A ressalva de que não tinha conhecimento de como era realizado todo o processo, pois sua nomeação para secretária municipal de Ação Social ocorreu em janeiro de 2013 sem ter trabalhado no setor público anteriormente, não deve prosperar, pois ao aceitar o cargo em comissão se tornou agente pública sobre a égide da Lei, só podendo realizar atos permitidos em Lei e sob sua responsabilidade.

No caso concreto, houve a solicitação de compra de itens da cesta básica com preços superfaturados em até 286%, como é o caso da sardinha em lata, portanto não se trata de algo obscuro, complexo e de difícil constatação que possa atenuar a sua responsabilidade por falta de experiência.



Caso houvesse esse entendimento, todo gestor público inexperiente poderia realizar atos que resultassem em dano ao erário sem qualquer punição.

A defesa de que os servidores Srs. Mário e Simony já eram servidores experientes com conhecimento na área e que apenas assinou o ofício solicitando a licitação sem imaginar que os orçamentos anexados junto ao ofício continham preços não condizentes com o mercado acaba por resultar em uma confissão de que o fato irregular ocorreu sob sua vigilância. Ressalte-se que os dois servidores “experientes” mencionados também estão arrolados como responsáveis nessa representação.

A afirmação de que a sua conduta não foi culposa ou dolosa não prospera, uma vez que a Sra. Iomara incorreu em culpa em sentido amplo, ou seja, foi negligente no dever de cuidado ao não tomar as providências necessárias ao cumprimento do dever jurídico a que estava obrigada.

A justifica de que só caberia a secretária assinar o ofício solicitando o procedimento licitatório para aquisição dos itens da cesta básica com os orçamentos não a exime da responsabilidade de verificar se os orçamentos foram realizados com o zelo que o caso requer, evitando que a administração pública municipal adquira itens superfaturados.

O apontamento de que a conduta não se encaixa em nenhuma das hipóteses de atos de improbidade e que não houve má-fé não foi analisada pela equipe de auditoria, pois não há apontamento de improbidade ou má-fé no relatório em questão.

2.3.4 Responsabilização do Sr. Mário Machado e da Sra. Simony Karla Berlatto

2.3.4.1 Conduta

Realizar balizamento de preços de itens com sobrepreço, no Pregão Presencial SRP n. 46/2013, em desconformidade com o artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, resultando em dano ao erário de Barra do Garças no valor de R\$ 111.051,63, por pagamento superfaturado.



2.3.4.2 Nexo de Causalidade

A realização de balizamento de preços sem observância aos preços correntes de mercado acarretou dano ao erário municipal decorrente de superfaturamento no valor de R\$ 111.051,63, no Pregão Presencial SRP n. 46/2013.

2.3.4.3 Culpabilidade

É razoável que os agentes públicos responsáveis pelo balizamento de preços que subsidiam o pedido de licitação o façam conforme o zelo que requer o artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/93, evitando que a Prefeitura sofra dano ao erário decorrente de superfaturamento.

2.3.4.4 Esclarecimentos da defesa

Preliminarmente

O Sr. **Mário Machado** foi cientificado por meio da Citação n. 863/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 267/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 09/02/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 10/02/2017 (edição n. 1051). A defesa foi apresentada em 06/03/2017 (Documento_Externo_93459_2017_01), em conjunto com a Sra. Simony Karla Berlatto.

A Sra. **Simony Karla Berlatto** foi cientificada por meio da Citação n. 864/2016-GAB-WJT de 16/12/2016, porém não houve manifestação, houve nova tentativa pelo Edital de Citação n. 569/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 08/03/2017 (edição n. 1067). A defesa foi apresentada em 06/03/2017 (Documento_Externo_93459_2017_01), em conjunto com o Sr. Mário Machado.

Argumentos da defesa



Os defendentes redigiram defesa das irregularidades imputadas em conjunto. Cabe ressaltar que os argumentos a seguir descritos são os mesmos apresentados pelos defendentes na irregularidade n. 1.

Alegam que procuraram adotar, como sempre o fizeram, o necessário rigor na condução do balizamento de preços, vez que, a responsabilidade técnica de ambos se restringe apenas em realizar o cálculo médio das 3 listas de compras que são apresentadas.

Afirmam que a pesquisa de preço não é de suas responsabilidades porque a relação de preços/itens é fornecida pelos interessados em participar do Pregão.

A Sra. Simony declara que à época ocupava o cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Ação Social, tendo participado apenas como assistente de compras do processo em questão, responsável por prestar apoio em tarefas operacionais da área de compras, como colocação de pedidos e preenchimento de relatórios.

O Sr. Mário declara que ocupa atualmente o cargo de secretário executivo da Secretaria de Ação Social, mas que à época das irregularidades apontadas ocupava a função de assistente de compras/setor de empenho do mencionado setor de compras.

Citam o Decreto n. 3.555/00 e o Decreto n. 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02 para atribuir responsabilidade ao pregoeiro. Asseveram que inexistente responsabilidade do setor de compras quanto aos atos praticados pelo pregoeiro, ainda que tenham realizado balizamento de preços com base em tabelas emitidas pela empresa, sem realizar pesquisa de preço "in loco". Citam o Acórdão n. 451/2015-TP do TCE-MT para atribuir responsabilidade ao pregoeiro. Explicitam também que a responsabilidade do pregoeiro não é solidária aos demais, e sim solitária.

Trazem que o preço praticado no mercado nem sempre é atualizado junto à Administração, que é obrigada a contratar apenas com os que estão em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Informam que o setor de compras realiza média dos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços.

Asseveram que a inexistência de norma reguladora que defina os procedimentos necessários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder



Judiciário, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação, torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações promovidas pelo referido Poder.

Mencionam o Acórdão n. 4.848/10 do TCU (1ª Câmara) segundo o qual não cabe ao pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitação realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos.

Solicitam exclusão da responsabilidade com a alegação de que são membros da equipe de balizamento de preços, na fase antecedente ao Pregão, não concorrendo para nenhuma atitude irregular.

2.3.4.5 Conclusão da equipe de auditoria

Os defendentes redigiram defesa das irregularidades imputadas em conjunto, deste modo os argumentos foram analisados da mesma forma.

A alegação de que adotaram rigor na condução do balizamento de preços, realizando o cálculo médio de 3 orçamentos, não exime os defendentes da responsabilidade pelo sobrepreço nas avaliações.

O setor orçamentista é parte sensível no sistema de compras da Prefeitura e a realização de pesquisa de preço ineficaz, mesmo que sem má fé, imputa responsabilidade pelos danos decorrentes da conduta culposa. A conduta dos servidores acarretou em realização de pregão com estimativa de preços infladas em 69%, fato que ensejou ao pregoeiro a aceitação de proposta acima do valor de mercado pela empresa vencedora e posteriormente a aquisição superfaturada por parte da Prefeitura dos itens ali registrados.

A afirmação de que a pesquisa de preço não é de suas responsabilidades porque a relação de preços/itens é fornecida pelos interessados em participar do Pregão não deve prosperar. Cabe ressaltar que como os orçamentistas não juntaram os orçamentos que serviram de base à época, não há como comprovar a alegação de que a pesquisa realmente foi realizada e que os fornecedores inflacionaram os preços.



O artigo 15 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a pesquisa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e submeter-se às condições de aquisição do setor privado.

O caso concreto trata de aquisições de produtos da cesta básica com itens como arroz, açúcar e sardinha em lata, os quais possuem preços conhecidos e divulgados a todo momento, logo não deveria passar despercebido pelos responsáveis pelo balizamento de preços diferenças de até 286%.

A declaração da Sra. Simony de que à época ocupava o cargo de auxiliar administrativo, prestando apoio em tarefas operacionais da área de compras, como colocação de pedidos e preenchimento de relatórios e do Sr. Mário de que ocupava a função de assistente de compras/setor de empenho do mencionado setor de compras não prospera, vez que os mesmos afirmaram ao final da defesa encaminhada ao TCE-MT e também na declaração feita ao Ministério Público Estadual (fls. 46 a 48 do MALOTE_DIGITAL_95745_2016_08), terem efetuado o levantamento de preços do Pregão Presencial SRP n. 46/2013.

A citação aos Decretos n. 3.555/00 e 5.450/05, além da Lei n. 10.520/02 do Acórdão n. 451/2015-TP do TCE-MT para atribuir responsabilidade ao pregoeiro não possui fundamento, vez que o que a legislação e a jurisprudência citada dizem justamente o contrário, ou seja, que o pregoeiro tem responsabilidade caso não observe a planilha de cotação de preços realizada pelo setor competente, demonstrando a importância dos servidores responsáveis pelo balizamento de preços.

O argumento de que o preço praticado no mercado nem sempre é atualizado já que a Prefeitura é obrigada a contratar apenas com os que estão “em dia” com as obrigações trabalhistas e previdenciárias não justifica que o balizamento de preços seja realizado com preços em média 69% superiores ao preço de mercado. Inclusive, os servidores deveriam ter observado o artigo 15, V da Lei n. 8.666/93, qual seja, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Inclusive, a informação de que o setor de compras realiza média dos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro



de preços não foi comprovado por meio de qualquer documentação e caso tivesse sido realizado, provavelmente não teria havido sobrepreço.

Quanto à inexistência de norma reguladora que defina os procedimentos necessários para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Judiciário (PJ), a equipe de auditoria deixa de emitir opinião, pois não há qualquer menção à pesquisa de preços do PJ na RNI.

Sobre o Acórdão n. 4.848/10 do TCU (1ª Câmara) trazido pelos defendentes, segundo o qual não cabe ao pregoeiro ou à Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizar pesquisa de preços no mercado e em outros entes públicos, corrobora com o entendimento da equipe de auditoria de que não cabe ao pregoeiro e à CPL realizar o balizamento de preços, e sim ao setor de compras.

No que tange à solicitação de exclusão da responsabilidade, alegando que são membros da equipe de balizamento de preços, na fase antecedente ao pregão, não concorrendo para nenhuma atitude irregular, resta claro por todo o exposto que a irregularidade realmente ocorreu na fase que antecede o pregão, fato considerado fundamental para que ocorresse o sobrepreço e posterior superfaturamento nas aquisições de cesta básicas na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Diante do exposto a equipe técnica entende que devem ser mantidos os apontamentos aos responsáveis, Sr. Mário e Sra. Simony.

2.3.5 Proposta de encaminhamento de mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:



Nome	Cargo	Período de Exercício
Iomara Santana Mara Kisner de Moraes	Ex-secretária de Ação Social	02/01/2013 A 31/12/2013
Mário Machado	Secretário executivo	07/01/2013 A 31/12/2013
Simony Karla Berlatto	Servidora pública da área demandante	01/01/2013 A 31/12/2013

- II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal da Prefeitura de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 111.051,63, a ser realizado, solidariamente, pelo Supermercado Dourado LTDA EPP, pelas Sras. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes e Simony Karla Berlatto e pelo Sr. Mário Machado, em razão do superfaturamento de itens da cesta básica neste achado de auditoria n. 3;**
- III. Declarar a inidoneidade da empresa Supermercado Dourado LTDA - EPP para contratar com o Poder Público, com base no art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 295 da Resolução nº 14/2007;**

3. CONCLUSÃO

A equipe de auditoria após análise dos argumentos trazidos pelos defendentes manteve todas as irregularidades apontadas, com provimento parcial ao Supermercado Dourado, conforme exposto no subtópico 2.3.1.

Responsável	Achado de Auditoria		Situação da análise
	Nº	Resumo	
Iomara Santana Mara Kisner de	1	Sobrepço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida



Moraes	3	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida
Mário Machado	1	Sobrepço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida
	3	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida
Simony Karla Berlatto	1	Sobrepço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida
	3	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida
Fábio Bonfim de Oliveira	2	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.	Mantida
Vilma Vanete Vasso	2	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.	Mantida
Liliane Carvalho de Medeiros	2	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.	Mantida
Roberto Ângelo Farias	3	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	*
Supermercado Dourado LTDA – EPP, nome fantasia “Supermercado São José”	3	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.	Mantida parcialmente

*A equipe técnica havia apontado excludente de culpabilidade no relatório preliminar e manteve o mesmo entendimento.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se a presente representação à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:



I. **Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsável	Achado de auditoria		
	Irregularidade		Resumo
	N.	Código	
Iomara Santana Mara Kisner de Moraes	1	GB 06	Sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.
	3	JB 02	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.
Mário Machado	1	GB 06	Sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.
	3	JB 02	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.
Simony Karla Berlatto	1	GB 06	Sobrepreço no balizamento de preços realizado pelos agentes e gestores responsáveis pelo Pregão Presencial n. 46/2013.
	3	JB 02	Superfaturamento no Pregão Presencial n. 46/2013.
Fábio Bonfim de Oliveira	2	GB 03	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.
Vilma Vanete Vasso (menor gravidade)	2	GB 03	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.
Liliane Carvalho de Medeiros (menor gravidade)	2	GB 03	Direcionamento no Pregão Presencial n. 46/2013, por parte do Pregoeiro Oficial da Prefeitura e sua equipe de apoio, desfavoravelmente à empresa R. P. A. de Farias.



II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal da Prefeitura de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **no valor de R\$ 111.051,63**, a ser realizado, solidariamente, pelo Supermercado Dourado LTDA EPP, pelas Sras. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes e Simony Karla Berlatto e pelo Sr. Mário Machado, em razão do superfaturamento de itens da cesta básica do achado de auditoria n. 3.

III. Declarar a inidoneidade da empresa Supermercado Dourado LTDA - EPP para contratar com o Poder Público, com base no art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 295 da Resolução nº 14/2007.

IV. Determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças crie rotinas para que a pesquisa de preços observe os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei n. 8666/93).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 29 DE JUNHO DE 2018.

Renan Godoi Ventura Menegão
Auditor Público Externo

Alisson Francis Vicente de Moraes



Auditor Público Externo – Supervisor

5. ANEXOS

Tabela 1 - Supermercado Cogal

Produto	Preço em julho/2013 (A)	Preço em Agosto/2013 (B)	Preço em setembro/2013 (C)	Média $x=(A+B+C)/3$
Açúcar 2kg	R\$ 2,99	R\$ 2,99	-	R\$ 2,99
Arroz 5kg	R\$ 7,95	R\$ 7,79	R\$ 7,85	R\$ 7,86
Biscoito 400g	-	-	-	-
Chá Matte 250g	R\$ 3,79	-	R\$ 4,65	R\$ 4,22
Extrato Tomate 350g	R\$ 1,89	R\$ 1,99	R\$ 1,99	R\$ 1,96
Farinha mandioca 500g	-	-	-	-
Farinha trigo 1kg	R\$ 1,85	R\$ 1,99	R\$ 2,29	R\$ 2,04
Feijão 2kg	R\$ 5,89	R\$ 5,89	R\$ 5,49	R\$ 5,76
Fermento em pó 100g	R\$ 1,89	R\$ 1,89	R\$ 1,89	R\$ 1,89
Goiabada 500g	R\$ 2,20	R\$ 2,20	R\$ 2,20	R\$ 2,20
Leite em pó 400g	R\$ 8,99	R\$ 8,99	R\$ 9,29	R\$ 9,09
Macarrão 500g	-	-	-	-
Óleo soja 900ml	R\$ 2,55	R\$ 2,55	R\$ 2,49	R\$ 2,53
Sal 1kg	-	-	-	-
Sardinha 165g	R\$ 3,50	R\$ 3,50	R\$ 3,59	R\$ 3,53

Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 no Supermercado Cogal de Barra do Garças – MT.



Tabela 2 - Supermercado Mendonça

Produto	Preço em julho/2013 (A)	Preço em Agosto/2013 (B)	Preço em setembro/2013 (C)	Média $x=(A+B+C)/3$	Média anterior com erro na fórmula
Açúcar 2kg	R\$ 3,29	R\$ 3,29	R\$ 3,29	R\$ 3,29	R\$ 2,99
Arroz 5kg	R\$ 8,49	R\$ 8,99	R\$ 8,99	R\$ 8,82	R\$ 7,86
Biscoito 400g	R\$ 4,39	R\$ 4,39	R\$ 4,39	R\$ 4,39	-
Chá Matte 250g	R\$ 4,79	R\$ 4,79	R\$ 4,79	R\$ 4,79	R\$ 4,22
Extrato Tomate 350g	R\$ 2,19	R\$ 2,19	R\$ 2,19	R\$ 2,19	R\$ 1,96
Farinha mandioca 500g	R\$ 2,79	R\$ 2,79	R\$ 2,79	R\$ 2,79	-
Farinha trigo 1kg	R\$ 1,89	R\$ 1,89	R\$ 1,89	R\$ 1,89	R\$ 2,04
Feijão 2kg	R\$ 6,99	R\$ 6,49	R\$ 6,49	R\$ 6,66	R\$ 5,76
Fermento em pó 100g	R\$ 1,95	R\$ 1,95	R\$ 1,95	R\$ 1,95	R\$ 1,89
Goiabada 500g	R\$ 2,69	R\$ 2,69	R\$ 2,69	R\$ 2,69	R\$ 2,20
Leite em pó 400g	R\$ 9,89	R\$ 9,89	R\$ 9,89	R\$ 9,89	R\$ 9,09
Macarrão 500g	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	R\$ 1,49	-
Óleo soja 900ml	R\$ 2,49	R\$ 2,49	R\$ 2,49	R\$ 2,49	R\$ 2,53
Sal 1kg	R\$ 0,79	R\$ 0,79	R\$ 0,79	R\$ 0,79	-
Sardinha 165g	R\$ 3,69	R\$ 3,69	R\$ 3,69	R\$ 3,69	3,53

Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 no Supermercado Mendonça de Barra do Garças – MT.



Tabela 3 - Supermercado Nilo

Produto	Preço em julho/2013 (A)	Preço em Agosto/2013 (B)	Preço em setembro/2013 (C)	Média $x=(A+B+C)/3$
Açúcar 2kg	R\$ 2,67	R\$ 2,67	R\$ 2,67	R\$ 2,67
Arroz 5kg	R\$ 7,77	R\$ 7,77	R\$ 7,77	R\$ 7,77
Biscoito 400g	R\$ 2,59	R\$ 2,59	R\$ 2,59	R\$ 2,59
Chá Matte 250g	R\$ 3,35	R\$ 3,35	R\$ 3,49	R\$ 3,40
Extrato Tomate 350g	R\$ 2,37	R\$ 2,23	R\$ 2,23	R\$ 2,28
Farinha mandioca 500g	R\$ 5,99	R\$ 5,99	R\$ 5,99	R\$ 5,99
Farinha trigo 1kg	R\$ 1,91	R\$ 1,91	R\$ 1,91	R\$ 1,91
Feijão 2kg	R\$ 8,99	R\$ 7,29	R\$ 7,29	R\$ 7,86
Fermento em pó 100g	R\$ 1,97	R\$ 2,37	R\$ 1,97	R\$ 2,10
Goiabada 500g	-	-	-	R\$ -
Leite em pó 400g	R\$ 7,49	R\$ 7,49	R\$ 7,49	R\$ 7,49
Macarrão 500g	R\$ 2,69	R\$ 2,69	R\$ 2,69	R\$ 2,69
Óleo soja 900ml	R\$ 2,27	R\$ 2,27	R\$ 2,39	R\$ 2,31
Sal 1kg	R\$ 0,87	-	-	R\$ 0,87
Sardinha 165g	R\$ 2,77	-	-	R\$ 2,77

Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 no Supermercado Nilo de Barra do Garças – MT.



Tabela 4 - Média de preços dos 3 supermercados

Produtos	Média COGAL (A)	Média MENDONÇA (B)	Média NILO (C)	Média Geral (A+B+C)/3	Média Geral (A+B+C)/3 (com erro)
Açúcar 2kg	R\$ 2,99	R\$ 3,29	R\$ 2,67	R\$ 2,98	R\$ 2,88
Arroz 5kg	R\$ 7,86	R\$ 8,82	R\$ 7,77	R\$ 8,15	R\$ 7,83
Biscoito 400g	-	R\$ 4,39	R\$ 2,59	R\$ 3,49	R\$ 2,59
Chá Matte 250g	R\$ 4,22	R\$ 4,79	R\$ 3,40	R\$ 4,14	R\$ 3,93
Extrato Tomate 350g	R\$ 1,96	R\$ 2,19	R\$ 2,28	R\$ 2,14	R\$ 2,06
Farinha mandioca 500g	-	R\$ 2,79	R\$ 5,99	R\$ 4,39	R\$ 5,99
Farinha trigo 1kg	R\$ 2,04	R\$ 1,89	R\$ 1,91	R\$ 1,95	R\$ 2,00
Feijão 2kg	R\$ 5,76	R\$ 6,66	R\$ 7,86	R\$ 6,76	R\$ 6,46
Fermento em pó 100g	R\$ 1,89	R\$ 1,95	R\$ 2,10	R\$ 1,98	R\$ 1,96
Goiabada 500g	R\$ 2,20	R\$ 2,69	R\$ -	R\$ 2,45	R\$ 2,20
Leite em pó 400g	R\$ 9,09	R\$ 9,89	R\$ 7,49	R\$ 8,82	R\$ 8,56
Macarrão 500g	-	R\$ 1,49	R\$ 2,69	R\$ 2,09	R\$ 2,69
Óleo soja 900ml	R\$ 2,53	R\$ 2,49	R\$ 2,31	R\$ 2,44	R\$ 2,46



Sal 1kg	-	R\$ 0,79	R\$ 0,87	R\$ 0,83	R\$ 0,87
Sardinha 165g	R\$ 3,53	R\$ 3,69	R\$ 2,77	R\$ 3,33	R\$ 3,28

Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 nos Supermercados Nilo, Cogal e Mendonça, de Barra do Garças – MT.

Tabela 5 - Diferença entre média geral e balizamento de preços (sobrepço)

Produtos	Média Geral (A)	Preços de Referência (B)	Diferença em R\$ (X=B-A)	Diferença em %
Açúcar 2kg	R\$ 2,98	R\$ 5,99	R\$ 3,01	101%
Arroz 5kg	R\$ 8,15	R\$ 14,99	R\$ 6,84	84%
Biscoito 400g	R\$ 3,49	R\$ 9,99	R\$ 6,50	186%
Chá Matte 250g	R\$ 4,14	R\$ 4,90	R\$ 0,76	19%
Extrato Tomate 350g	R\$ 2,14	R\$ 4,90	R\$ 2,76	129%
Farinha mandioca 500g	R\$ 4,39	R\$ 2,99	R\$ 1,40	-32%
Farinha trigo 1kg	R\$ 1,95	R\$ 2,99	R\$ 1,04	54%
Feijão 2kg	R\$ 6,76	R\$ 14,95	R\$ 8,19	121%
Fermento em pó 100g	R\$ 1,98	R\$ 3,99	R\$ 2,01	102%
Goiabada 500g	R\$ 2,45	R\$ 4,90	R\$ 2,46	100%
Leite em pó 400g	R\$ 8,82	R\$ 9,90	R\$ 1,08	12%



Macarrão 500g	R\$ 2,09	R\$ 2,50	R\$ 0,41	20%
Óleo soja 900ml	R\$ 2,44	R\$ 4,90	R\$ 2,46	101%
Sal 1kg	R\$ 0,83	R\$ 1,99	R\$ 1,16	140%
Sardinha 165g	R\$ 3,33	R\$ 2,99	-R\$ 0,34	-10%

Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 nos Supermercados Nilo, Cogal e Mendonça, de Barra do Garças – MT com a média apurada no balizamento de preços da área demandante.

Tabela 6 - Diferença entre média geral e o preço pago (superfaturamento)

Produtos	Média Geral (A)	Preços pagos Pregão (B)	Diferença m R\$ (X=B-A)	Diferença em %
Açúcar 2kg	R\$ 2,98	R\$ 3,99	R\$ 1,01	34%
Arroz 5kg	R\$ 8,15	12,25	R\$ 4,10	50%
Biscoito 400g	R\$ 3,49	R\$ 3,99	R\$ 0,50	14%
Chá Matte 250g	R\$ 4,14	R\$ 4,99	R\$ 0,85	21%
Extrato Tomate 350g	R\$ 2,14	R\$ 3,99	R\$ 1,85	86%
Farinha mandioca 500g	R\$ 4,39	R\$ 2,70	-R\$ 1,69	-38%
Farinha trigo 1kg	R\$ 1,95	R\$ 2,89	R\$ 0,94	48%
Feijão 2kg	R\$ 6,76	12,49	R\$ 5,73	85%
Fermento em pó 100g	R\$ 1,98	R\$ 3,60	R\$ 1,62	82%
Goiabada 500g	R\$ 2,45	R\$ 4,40	R\$ 1,96	80%
Leite em pó 400g	R\$ 8,82	10,9	R\$ 2,08	24%
Macarrão 500g	R\$ 2,09	R\$ 2,40	R\$ 0,31	15%
Óleo soja 900ml	R\$ 2,44	R\$ 2,90	R\$ 0,46	19%
Sal 1kg	R\$ 0,83	R\$ 1,45	R\$ 0,62	75%
Sardinha 165g	R\$ 3,33	R\$ 7,99	R\$ 4,66	140%



Legenda: Apuração da média dos preços praticados de julho a setembro de 2013 nos Supermercados Nilo, Cogal e Mendonça, de Barra do Garças – MT com o preço efetivamente pago pelo Prefeitura de Barra do Garças.

Tabela 7 - Tabela de apuração de superfaturamento ocorrido

Produtos	Qde adquirida – unidades (A)	Valor Média de mercado unidade (B)	Valor total de mercado (X=A*B)	Preço efetivamente pago (C)	SUPER-FATURAMENTO (Y=C-X)
Açúcar 2kg	7468	R\$ 2,98	R\$ 22.254,64	R\$ 29.771,39	R\$ 7.516,75
Arroz 5kg	7468	R\$ 8,15	R\$ 60.864,20	R\$ 91.403,38	R\$ 30.539,18
Biscoito 400g	3234	R\$ 3,49	R\$ 11.286,66	R\$ 12.903,66	R\$ 1.617,00
Chá Matte 250g	3234	R\$ 4,14	R\$ 13.388,76	R\$ 16.137,66	R\$ 2.748,90
Extrato Tomate 350g	3234	R\$ 2,14	R\$ 6.920,76	R\$ 12.903,66	R\$ 5.982,90
Farinha de mandioca 500g	3234	R\$ 4,39	R\$ 14.197,26	R\$ 8.731,80	-R\$ 5.465,46
Farinha Trigo 1kg	3234	R\$ 1,94	R\$ 6.273,96	R\$ 9.346,26	R\$ 3.072,30
Feijão 2kg	4234	R\$ 6,76	R\$ 28.621,84	R\$ 52.800,46	R\$ 24.178,62
Fermento em pó 100g	3234	R\$ 1,98	R\$ 6.403,32	R\$ 11.642,40	R\$ 5.239,08
Goiabada 500g	3234	R\$ 2,44	R\$ 7.890,96	R\$ 14.229,60	R\$ 6.338,64
Leite em pó 400g	3234	R\$ 8,82	R\$ 28.523,88	R\$ 35.250,60	R\$ 6.726,72
Macarrão 500g	7968	R\$ 2,09	R\$ 16.653,12	R\$ 19.099,80	R\$ 2.446,68
Óleo soja 900ml	7468	R\$ 2,44	R\$ 18.221,92	R\$ 21.638,35	R\$ 3.416,43
Sal 1kg	3234	R\$ 0,83	R\$ 2.684,22	R\$ 4.689,30	R\$ 2.005,08
Sardinha 165g	3234	R\$ 3,33	R\$ 10.769,22	R\$ 25.839,66	R\$ 15.070,44
TOTAL	66946		R\$ 254.890,04	R\$ 366.387,98	R\$ 111.433,26



Legenda: Apuração do superfaturamento ocorrido, comparando-se a média de preços apurada com base nos orçamentos dos mercados locais com o preço efetivamente pago pelo Prefeitura de Barra do Garças e multiplicando pela quantidade de itens adquiridos.